



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.720566/2007-88
Recurso n° 342.688 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.631 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E DE INTERESSE ECOLÓGICO - AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

A norma expressa no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não é taxativa quanto à exigência de apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de utilização limitada e de interesse ecológico. O ADA restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas de interesse ecológico.

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE

Para fins de exclusão da área tributável, a área de preservação permanente (APP) do imóvel rural deve ser obrigatoriamente informada em Ato Declaratório Ambiental (ADA), em relação a fatos geradores ocorridos após o exercício de 2000.

No presente caso, a APP não foi informada em ADA, motivo da manutenção do lançamento neste ponto.

ITR - ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE AVERBAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

Para que a área de reserva particular do patrimônio natural possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel, conforme exigem o artigo 21 da Lei nº 9.985/2000, o artigo 13 do Decreto nº 4.382/2002 e o artigo 1º do Decreto nº 5.746/2006. No caso, inexistente a averbação.

ITR - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - DECLARAÇÃO MEDIANTE ATO ESPECÍFICO - REQUISITO LEGAL.

Para fins de ITR, a área de interesse ecológico não será considerada tributável, apenas e tão somente quando declarada como tal por órgão competente, federal ou estadual, com ampliação das restrições de uso relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal. Exigência não cumprida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Oliveira e Gustavo Lian Haddad. No mérito: 1) Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann. 2) Por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à reserva legal e a RPPN. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann. 3) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à área de interesse ecológico.

Designado para redigir o voto vencedor em relação à área de preservação permanente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Redator-Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Minerações Brasileiras Reunidas S.A., CNPJ nº 33.417.445/0026-89, foi lavrado o auto de infração de fls. 01-04, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2004, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, relativamente ao imóvel denominado Fazenda dos Gorduras - Parte, situado no município de Nova Lima (MG).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 02):

Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Utilização Limitada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

O contribuinte não protocolou o ADA e também não averbou a área de utilização limitada (ao menos tais provas não foram produzidas no processo).

Na DITR consta como área total do imóvel 397,8 ha e as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas de 207,4 ha para 0,0 ha e de 160,0 ha para 0,0 ha, respectivamente (fls. 03).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente (fls. 156-168).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Primeira Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF proferiu o acórdão nº 2801-00.591, que se encontra às fls. 201-205, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL e RESERVA PARTICULAR DO

PATRIMÔNIO NATURAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Recurso negado.

A decisão recorrida, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto, que deram provimento parcial ao recurso para acatar as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural pleiteadas.

Intimada do acórdão em 23/11/2010 (fls. 211), a empresa, devidamente representada, interpôs recurso especial às fls. 213-244, acompanhado dos documentos de fls. 245-347, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Muito embora a Recorrente tenha comprovado, através de laudo técnico, elaborado com anotação de responsabilidade técnica, a existência das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural e de interesse ecológico na Fazenda dos Gorduras que fundamentam a desconstituição do lançamento tributário aqui tratado, as decisões proferidas nestes autos entenderam, mesmo reconhecendo a existência de tais áreas não tributáveis, que o auto de infração em análise deveria ser mantido, pois:
 - i) as áreas não tributáveis existentes no imóvel, apesar de estarem comprovadas por laudo técnico, não constam de Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo, no que tange à DITR/2003; (ii) as áreas de declarado interesse ecológico não teriam sido reconhecidas por ato específico para a Fazenda dos Gorduras; e (iii) as áreas de reserva legal e reserva particular do patrimônio natural existentes no imóvel não tinham sido averbadas na matrícula imobiliária até 01/01/2004;

- b) Um dos dispositivos legais que foram interpretados de forma divergente pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF foi o artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001;
- c) Ao analisar esse comando legal, o acórdão ora recorrido decidiu que a falta de apresentação do ADA, no tocante ao lançamento de ITR relativo ao exercício de 2004, poderia fundamentar este auto de infração, muito embora, de forma incontroversa, tenha sido comprovada a existência de áreas não tributáveis na Fazenda dos Gorduras;
- d) Em outras palavras, o acórdão ora recorrido se posicionou na direção de que, com base no artigo 10, § 7º, Lei nº 9.393, de 1996 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001), a apresentação tempestiva do ADA seria imprescindível (independentemente do fato de a Recorrente ter comprovado a existência das áreas declaradas como não tributáveis), para que a Recorrente fizesse jus a não incidência do ITR sobre essas áreas;
- e) Em 24/05/2007, ao julgar o Recurso Voluntário nº 134.911, interposto pela própria Recorrente nos autos do Processo Administrativo nº 13603.002391/2004-91, a 1ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão no 301-33.929, segundo o qual a apresentação de ADA deixou de ser obrigatória, justamente em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001;
- f) A similitude entre os fatos que originaram esta autuação e os que deram ensejo à autuação que originou o Processo Administrativo nº 13603.002391/2004-91 é evidente. Ambos os casos tratam da mesma questão: não apresentação do ADA, no prazo de seis meses a contar da entrega da respectiva DITR, para fins de não incidência do ITR;
- g) Outro precedente serve como paradigma para embasar a interposição deste recurso especial de divergência. Trata-se do Acórdão nº 303-35.422, proferido pela 3ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso Voluntário nº 138.006, interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10183.006137/2005-43;
- h) Ao julgar o recurso voluntário interposto pela Recorrente nestes autos, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, no tocante às áreas de declarado interesse ecológico da Fazenda dos Gorduras, manifestou-se na direção de que, para o reconhecimento da não tributação dessas áreas, também seria necessária a apresentação do ato específico que tivesse classificado tais áreas como de declarado interesse ecológico;
- i) Trata-se de entendimento manifestado após equivocada interpretação, no entender da Recorrente, do disposto no artigo 10, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 9.393, de 1996;
- j) Analisando o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea 'b' da Lei nº 9.393, de 1996, o acórdão ora recorrido manifestou-se na direção de que o decreto

estadual e a lei estadual, ambos do Estado de Minas Gerais, que instituíram a Região APA SUL, na qual a Fazenda dos Gorduras está comprovadamente situada, não serviria para fundamentar a não incidência do ITR sobre tais áreas de declarado interesse ecológico;

- k) Interpretando esse dispositivo de maneira absolutamente divergente, as 1ª e 3ª Câmaras do antigo 3º Conselho de Contribuintes proferiram os Acórdãos nºs 301-32.038 e 303-32.725, respectivamente, em 11/08/2005 e 25/05/2006, através dos quais o mesmo decreto e a mesma lei foram considerados como suficientes para embasar a não incidência do ITR sobre áreas situadas na Região APA SUL;
- l) Além disso, da análise do Código Florestal e Regulamento do ITR, o acórdão ora recorrido se pronunciou na direção de que, para fins de não incidência do ITR, seria indispensável a averbação na matrícula imobiliária da Fazenda dos Gorduras, antes do fato gerador (01/01/2004), das áreas de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural existentes nesse imóvel;
- m) Dito entendimento, no entanto, difere do manifestado pelas 1ª e 3ª Câmaras do antigo 3º Conselho de Contribuintes, nos julgamentos dos processos 13866.000334/00-64 e 13971.000175/2005-02 (para a reserva legal) e 10660.001940/2004-38 e 11516.000505/2001-70 (para a reserva particular do patrimônio natural);
- n) Em outras palavras, enquanto o acórdão ora recorrido entendeu, com base no artigo 16 do Código Florestal e 13 do Regulamento do ITR, que a averbação na matrícula imobiliária da Fazenda dos Gorduras, até 01/01/2004, das áreas de reserva legal e reserva particular do patrimônio natural seria indispensável, para fins de não tributação, as 1ª e 3ª Câmaras do antigo 3º Conselho de Contribuintes se manifestaram na direção de que tal requisito não era imprescindível, para que o contribuinte pudesse fazer jus a não tributação dessas áreas;
- o) Aliás, como muito bem ressaltado em um dos acórdãos paradigmas, as referidas áreas, quando existentes, não deixam de ser tributadas simplesmente por estarem citadas em um ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no registro imobiliário, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pelo próprio Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965);
- p) Não há que se falar em obrigatoriedade da apresentação de ADA, para fins de não incidência do ITR, eis que a desnecessidade de sua apresentação foi determinada pelo § 7º do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que alterou a redação do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996;
- q) Ressalte-se que se trata de norma posterior à previsão do artigo 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 10.165, de 2000, que instituiu a necessidade de apresentação do ADA;

-
- r) No tocante às áreas de declarado interesse ecológico, o acórdão ora recorrido, além de ter decidido pela necessidade de apresentação tempestiva de ADA, também concluiu que as áreas inseridas na Região APA SUL não poderiam ser excluídas dessa tributação;
- s) No entanto, trata-se de entendimento equivocado, tendo em vista que a área de declarado interesse ecológico denominada Região APA SUL foi instituída pelo Decreto de Minas Gerais nº 35.624, de 08/06/2004;
- t) O Município no qual o imóvel autuado está localizado foi expressamente inserido na Região APA SUL (Nova Lima);
- u) Em 26/07/2001, tratando do mesmo assunto, foi publicada a Lei Estadual nº 13.960, que, entre outras coisas, acrescentou novos Municípios ao artigo 1º do Decreto Estadual nº 35.624, de 1994;
- v) O artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, estabelece que a área de interesse ecológico deve ser declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. No caso da APA SUL RMBH, a declaração foi feita pelo próprio Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 35.624/1994 e da Lei nº 13.960/2001;
- w) De acordo com o laudo técnico em anexo à impugnação apresentada nestes autos pela Recorrente, a Fazenda dos Gorduras possuía, em 01/01/2004, 168,50 hectares de área de reserva particular do patrimônio natural;
- x) Assim, muito embora a Recorrente não tenha declarado a referida área na DITR/2004, a existência da mesma pode ser demonstrada por meio do laudo técnico em questão;
- y) Conforme já aduzido, a Fiscalização glosou toda a área declarada como reserva legal. De fato, a Recorrente cometeu um equívoco ao declarar, na DITR/2004, a existência de 160,00 hectares de área de reserva legal na Fazenda dos Gorduras, mas a verdade é que, ainda sim, a DITR/2004 apresentou uma área tributável muito inferior à efetivamente existente; De acordo com o laudo técnico em anexo à impugnação, a Fazenda dos Gorduras possuía, em 01/01/2004, 40,76 hectares de área de reserva legal, área essa inferior aos 160,00 hectares declarados na DITR/2004;
- z) Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que se reconheça a total improcedência do lançamento.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2101-00094/2011 (fls. 349-351), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 356-370, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

Segundo a recorrente, restou incontroversa nos autos a existência de 109,00 hectares de áreas de preservação permanente, 168,50 hectares de áreas de reserva particular do patrimônio natural, 40,76 hectares de áreas de reserva legal e 757,60 hectares de áreas de declarado interesse ecológico, sendo desnecessária a apresentação tempestiva do ADA e a averbação das áreas de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural. E mais, não há incidência do ITR sobre as áreas do imóvel localizadas na Região APA SUL, a qual foi declarada como de interesse ecológico pelo Estado de Minas Gerais.

Eis as matérias em litígio.

Pois bem, o artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” e § 7º, da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.*

(...)

§ 7º. *A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

Portanto, de acordo com tal regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal vigente ao tempo dos fatos em apreço (Lei nº 4.771/65), bem como as áreas de interesse ecológico, estão excluídas da base de cálculo do ITR.

As chamadas áreas de preservação permanente e de reserva legal ou de utilização limitada tinham contornos estabelecidos pelos artigos 2º, 3º e 16 do Código Florestal anterior, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de

compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente

protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º. O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Estas eram as previsões do Código Florestal em vigor ao tempo dos fatos em apreço a respeito das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Tais áreas foram glosadas pela ausência de comprovação e a decisão recorrida ressaltou que a contribuinte não apresentou o ADA e não comprovou a averbação da área de reserva legal.

Quanto ao protocolo do ADA, devo destacar que em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2004.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Embora este texto pareça demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sob minha ótica, não se pode olvidar que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ecológico.

Segundo penso, com o advento de tal regra, o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Nesse sentido, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, na página do IBAMA na internet (www.ibama.gov.br), nos “Serviços On-line”, na parte relativa ao “Ato Declaratório Ambiental – ADA”, no link “Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA”, em resposta à pergunta nº 40 (“Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?”), consta a possibilidade de apresentação dos seguintes documentos para tal finalidade:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;
- Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3.º;
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);
- Laudo de vistoria técnica do Ibama relativo à área de interesse ambiental;
- Certidão do Ibama ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão ambiental estadual) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): *Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;
- Portaria do Ibama de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de interesse ecológico.

Sob minha ótica, para tal finalidade, no que se refere à área de preservação permanente pode ser levado em conta a apresentação de laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Já para a área de reserva legal, a averbação ou o Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) são fundamentais. Quanto à área de interesse ecológico, a declaração do órgão competente, federal ou estadual, específica para o imóvel, é imprescindível.

No caso, o laudo de fls. 120-121, elaborado pelo Engenheiro Agrícola Ricardo Petrillo Sampaio, CREA/MG nº 81036, acompanhado pela respectiva ART, atesta o seguinte:

2.1 - A existência de uma área de 109 ha ao longo dos córregos existentes no imóvel de 30 metros de ambos os lados, e num raio de 50 metros das nascentes conforme determina a Lei 4.771

(Código Florestal) de 15 de setembro de 1965, Artigo 2º, deve ser classificada como área de Preservação Permanente.

Entendo, pois, que o laudo é convincente com relação à área de preservação permanente, a qual está perfeitamente descrita e identificada, motivo pelo qual deve ser restabelecida a dedução da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente de 109,0 ha.

O recurso deve ser provido, nesta parte.

Com relação à área de utilização limitada, a necessidade ou não de sua averbação no cartório de registro de imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, é matéria bastante controvertida, tanto nos Tribunais Judiciais quanto no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este julgador, inclusive, chegou a votar no sentido de que, comprovada a existência da área de reserva legal de alguma forma, conforme defende o recorrente, inexistia o dever de averbá-la à margem da matrícula do imóvel.

Contudo, após profundos debates, principalmente no âmbito da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção, da qual faço parte, alterei meu posicionamento para entender que a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é, como regra geral, condição para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Acabei convencido de que a necessidade de averbação da área de reserva legal, embora com função declaratória e não constitutiva, decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nºs 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal), conforme acima destacado.

O ITR é tributo de natureza eminentemente extra-fiscal, sendo que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal está relacionada, muito além do direito tributário, à garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Salvo melhor juízo, o benefício tributário consistente na exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal só pode ser reconhecido se estiverem cumpridas as exigências da legislação ambiental.

E, no caso, a averbação não está comprovada (apenas mencionada no laudo de fls. 120-121). O contribuinte não trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel.

Conseqüentemente, com relação à área de reserva legal, o recurso não pode prosperar.

Também é improcedente a pretensão da recorrente com relação à exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva particular do patrimônio natural, pois, para tanto, a legislação que trata da matéria exige a sua averbação até a data da ocorrência do fato gerador do ITR, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, importa trazer à colação o artigo 21 da Lei nº 9.985/2000, segundo o qual:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

A questão da averbação está prevista também no artigo 13 do Decreto nº 4.382/2002, da seguinte forma:

Art. 13. Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).

*Parágrafo único. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o **caput** deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.*

No mesmo sentido, o artigo 1º do Decreto nº 5.746/2006 determina que:

Art.1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Parágrafo único. As RPPNs somente serão criadas em áreas de posse e domínio privados.

Portanto, a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural é imprescindível para sua exclusão da base de cálculo do ITR.

No caso, inexistindo a averbação, a tese da recorrente não pode ser acolhida.

Por fim, quanto à área de interesse ecológico, de acordo com a alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, acima transcrita, ela está excluída da base

de cálculo do ITR, desde que declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, com restrição de uso maior dos que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, cujos contornos estão estabelecidos pelos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 4.771/65, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências:

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

No caso, o contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos em lei, pois não comprovou a existência de ato específico para o imóvel em apreço, emanado de órgão federal ou estadual que o declare de interesse ecológico, com ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De acordo com a Relatora do acórdão recorrido, Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (fls. 204-v e 205):

A interessada pondera, ainda, que a totalidade de seu imóvel está inserida dentro da Área de Preservação Ambiental (APA) instituída pelo Decreto Estadual/MG nº 35.624, de 8 de junho de 1994 (APA SUL RMBH).

Vale lembrar que a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, Regulamentou o art. 225, § 1, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC. Nos termos da mencionada lei, constituem Unidades de Uso Sustentável, sendo que as áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental gestor.

Inclusive, da leitura do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 35.624, de 1994 e da Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.960, de 26 de julho de 2001 para a implantação da APA Sul RMBH se faz necessário realizar o zoneamento ecológico e econômico (art. 3º, inciso I). Assim é porque as restrições variam dentro de uma APA, de forma que o zoneamento ecológico-econômico indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas (vide Decreto 35.624, de 1994, art. 4º, § 3º).

Portanto, quando se fala que tem que ter o reconhecimento específico do poder público, se quer saber, para fins de isenção do ITR, em que zona(s) ecológica(s) e econômica(s) se insere a

propriedade (ou frações desta). Essa informação não consta dos autos.

Ademais, conforme se vê do parágrafo único do art. 5º do Decreto, a seguir transcrito, antes deste zoneamento as atividades empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH não se sujeitam à legislação específica das Áreas de Proteção Ambiental:

(...)

Portanto, não basta que se comprove que o imóvel rural está dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico. É necessário, também, o reconhecimento específico de órgão competente estadual, no caso, para a área da propriedade particular.

Concordo inteiramente com tais ponderações e adoto-as como razões de decidir.

Tal posicionamento tem sido adotado por este Colegiado, conforme ilustra a ementa do seguinte julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO VIA LAUDOS PERICIAIS. ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Laudo Pericial, ainda que apresentado Ato Declaratório Ambiental ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua aquisição/apresentação.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. DECLARAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE, FEDERAL OU ESTADUAL. ÁREA TRIBUTÁVEL REQUISITO.

A área de interesse ecológico não será considerada área tributável, para fins de ITR, se forem declaradas como tal por

Processo nº 10680.720566/2007-88
Acórdão n.º **9202-002.631**

CSRF-T2
Fl. 380

órgão competente, federal ou estadual, e ampliarem as restrições de uso contidas nas áreas de preservação permanente.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

(Acórdão nº 9202-001.907, Relator Conselheiro Marcelo Oliveira, julgado em 30/11/2011)

A pretensão da empresa também é improcedente com relação à área de interesse ecológico, de modo que a decisão recorrida deve ser confirmada, nesta parte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto pelo contribuinte, para restabelecer a dedução de 109,0 hectares como área de preservação permanente.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira, Redator Designado.

Com todo respeito ao nobre Relator, divirjo de sua conclusão sobre a dedução da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente (APP).

Para o nobre Relator, a área referente à APP deve ser deduzida pois:

Entendo, pois, que o laudo é convincente com relação à área de preservação permanente, a qual está perfeitamente descrita e identificada, motivo pelo qual deve ser restabelecida a dedução da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente de 109,0 ha.

Em nosso entender, a legislação determina requisitos para que os contribuintes obtenham o benefício fiscal da isenção de ITR para as APP e existência de laudo não é capaz de suprir um desses requisitos, que é a correta apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, e pela busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR.

Cabe esclarecer que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar

É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com essa benesse estatal, isenção, busca-se, portanto, uma conduta dos contribuintes.

No caso, o objetivo é a preservação das áreas declaradas, pela fiscalização dessas áreas, que é possível pela informação constante em ADA.

Busca-se, portanto, estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida.

Feito o ressalte, cabe analisarmos, no caso em questão, se o contribuinte agiu conforme a legislação.

O lançamento refere-se ao ano de 2003 e nos autos não encontramos ADA entregue ao IBAMA.

Na análise dos autos, é nosso dever verificar se a exigência está em consonância com o que determina a legislação sobre a matéria.

Portanto, cabe a este colegiado decidir sobre a causa, aplicando o direito à espécie.

Na legislação está expressa a determinação para a entrega do ADA.

Lei 6.938/1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1o A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Esclarecemos, também, que a exigência de entrega do ADA não foi alterada pela mudança da Lei 9.393/1996, incluída pela Medida Provisória (MP) 2.166-67, de 2001:

Lei 9393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De forma clara a legislação afirma que a declaração (ADA) para fim de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante.

Ou seja, o declarante deve informar o que conceitua como correto, sem prévia comprovação da sua parte, cabendo aos órgãos da administração pública solicitarem, ou não, a posterior comprovação do que foi declarado.

Não se deve confundir prévia comprovação do declarado com entrega de declaração, que são dois atos totalmente distintos.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação nesse sentido.

Decreto 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

Portanto, como o ADA não foi apresentado com dados sobre a APP, correto está o lançamento neste ponto analisado.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 21/06/2013 17:08:28.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 21/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 31/07/2013, GONCALO BONET ALLAGE em 27/06/2013 e MARCELO OLIVEIRA em 21/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.10048.DEH7

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5C6FA0AF00514E062CB85F670C0BAC642F58D4F0